



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO N.º 0001477-23.2013.815.0321 – Vara Única da Comarca de Santa Luzia/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Luciano Grangeiro da Silva, conhecido por "Diabo Loiro"

ADVOGADO: José Humberto S. de Sousa (OAB/PB 10.179)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO. PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCONFORMISMO DO RÉU. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE INDUBITÁVEIS. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. PLEITO ALTERNATIVO PELA SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL PELA RESTRITIVA DE DIREITOS. RÉU REINCIDENTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44, INCISO II, DO CP.
DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Pratica o crime definido no art. 14, da Lei 10.826/03, por porte, o agente que é flagrado durante abordagem policial, carregando, no bolso, revólver sem autorização legal.

2. A substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos deve encontrar amparo nos requisitos estabelecidos pelo artigo 44 do Código Penal. Comprovado que o réu é reincidente, inviável a concessão do benefício.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados;

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, em **negar provimento ao apelo**.

RELATÓRIO

Perante a Vara Única da Comarca de Santa Luzia/PB, Luciano Grangeiro da Silva, vulgo "Diabo Loiro", devidamente qualificado nos autos, foi



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

denunciado como incurso na conduta típica prevista no art. 14, *caput*, da Lei nº 10.826/03 (fls. 02/04).

Narra a inicial acusatória que, no dia 27/08/2013, por volta das 17:00 horas, nas proximidades do bar "Visão Panorâmica", policiais militares e civis, realizavam uma blitz, e ao abordarem o apelante encontraram no bolso da sua bermuda, 01 (um) revólver Taurus, calibre 38, com 05 (cinco) munições intactas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Concluída a instrução processual, o MM. Juiz sentenciante julgou procedente a denúncia para condenar o réu Luciano Grangeiro da Silva nas penas do art. 14 da Lei nº 10.826/03, a uma pena definitiva de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato (fls. 86/95).

Inconformado, apelou o acusado pugnando, em suas razões recursais, por sua absolvição, por insuficiência de provas, ou subsidiariamente pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 101; 105/106).

Ofertadas as contrarrazões do Ministério Público, aduziu-se pelo desprovimento do apelo (fls. 108/109).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, opina pelo não provimento do recurso (fls. 119/124).

É o relatório.

VOTO

Em sede de razões recursais, o apelante pleiteou sua absolvição, alegando que as provas existentes nos autos são insuficientes para sustentar o édito condenatório, uma vez que não restou demonstrada a identidade do proprietário da arma apreendida, e as testemunhas não o incriminam.

A verdade material a positivar a existência do delito reputa-se cristalina, espelhada na prova técnica consistente no Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 10), bem como, Laudo de Exame de Eficiência (fls. 42/46).

A autoria do ilícito é revelada por um conjunto de circunstâncias e indícios irretorquíveis, que vão, desde o estado flagrancial, até



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

os informes testemunhais colacionados aos autos, constituindo, com isso, a robustez de provas da autoria delitiva.

Os policiais responsáveis pela prisão do acusado afirmaram que em uma blitz o acusado foi preso por portar uma arma de fogo no interior de seu bolso (fls. 05-06; 72-73). Portanto, a tipicidade do art. 14 da Lei 10.826/03 restou configurada no núcleo do tipo.

Acerca da validade dos depoimentos dos policiais militares como meio de prova, é firme a jurisprudência:

“HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DA PENA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI Nº 11.343/2006. FIXAÇÃO DO QUANTUM DE REDUÇÃO. REVISÃO. DESCABIMENTO. PREJUDICADOS OS PEDIDOS DE ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL E DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, DENEGADO. 1. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes. [...]” (STJ; HC 209.549; Proc. 2011/0134524-2; SP; Quinta Turma; Relª Minª Laurita Vaz; DJE 11/09/2013; Pág. 2227)

“PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PROVA. PALAVRA DO POLICIAL. VALOR. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA. APLICAÇÃO DAQUELA PREVISTA NA LEI PARA O PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. I - Em termos de prova convincente, os depoimentos dos policiais envolvidos nas diligências preponderam sobre a do réu. Esta preponderância resulta da lógica e da razão, pois não se imagina que, sendo uma pessoa



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

séria e idônea, e sem qualquer animosidade específica contra o agente, vá a juízo e mentir, acusando um inocente. Deve-se examinar a declaração pelos elementos que contém, confrontando-o com as outras provas ou indícios obtidos na instrução e discute-se a pessoa do depoente. Se a prova sobrevive depois desta análise, ela é forte para a condenação, não importando quem a trouxe. Foi o que ocorreu na hipótese em julgamento. Os policiais informaram, em depoimentos convincentes, sobre o porte por parte do recorrente de arma de fogo de uso restrito e municada.

[...]"

(TJRS; ACr 152861-10.2013.8.21.7000; Alvorada; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Sylvio Baptista; Julg. 11/09/2013; DJERS 30/09/2013)

"APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE. VALOR PROBANTE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEIS AO RÉU. REDUÇÃO DA PENA. Flagrado o agente portando arma de fogo de uso permitido, sem autorização legal, configurado está o crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03.. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado desfrutam, em princípio, da mesma credibilidade que, em geral, gozam os demais testemunhos, salvo se existirem sérias dúvidas sobre sua lisura, ônus da defesa. Devem ser reconhecidas como favoráveis ao réu as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal se não houver fatores que permitam sua valoração de forma negativa, reduzindo-se a pena base fixada em primeiro grau." (TJMG; APCR 1.0115.08.012713-3/001; Rel. Des. Silas Rodrigues Vieira; Julg. 29/01/2013; DJEMG 05/02/2013)

Cumpra destacar que a palavra dos policiais, quando firme e segura, como no presente caso, goza de credibilidade. Além disso, não há



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

qualquer indício de que policiais militares fossem imputar falsamente ao réu tal conduta delituosa. Assim, o relato dos policiais merece ser acreditado, porquanto além de harmônico e coerente, não há nenhum indicativo capaz de torná-lo suspeito ou parcial.

Registre-se, ainda, que o Laudo de Exame de Eficiência de Disparos de Arma de Fogo e Munição concluiu que a arma, e as munições, estavam aptas a produzir disparos (fls. 42-46).

Da análise do reportado dispositivo, observa-se que o simples porte de arma de fogo sem autorização da autoridade competente e em desacordo com determinação legal ou regulamentar configura crime, já que o porte ilegal se configura com a simples condução da arma, ou seja, crime de mera conduta e de perigo abstrato, não sendo questionável a intenção do agente.

Neste sentido, colaciono julgados desta Câmara Criminal:

"ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PROVA IRREFUTÁVEL DA MATERIALIDADE E AUTORIA. CRIME DE MERA CONDUTA. AUTORIZAÇÃO DE PORTE VENCIDA HÁ MAIS DE CINCO ANOS. PENA. FIXAÇÃO NO MÍNIMO. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELO. NÃO PROVIMENTO. I. O tipo penal previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 cuida de crime de mera conduta e de perigo abstrato, cuja caracterização independe da existência de dolo específico ou de ocorrência de lesão à integridade física ou à vida de alguém, sendo suficiente o simples porte fora de casa sem autorização legal. II. Se o agente conduzia, no seu carro, arma de fogo de uso permitido, com autorização de porte vencida há mais de cinco anos, correta a condenação, à pena no grau mínimo, nos moldes do art. 14 do estatuto do desarmamento. III. Condenação mantida. Apelo não provido." (TJPB; ACr 200.2009.025062-8/1; Câmara Especializada Criminal; Rel. Juiz Conv. José Guedes Cavalcanti Neto; DJPB 22/08/2013; Pág. 9). Grifos nossos.

"APELAÇÃO CRIMINAL. Tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo. Artigos 33, da Lei nº 11.343/2006 e 14, da Lei nº 10.826/2003. [...] Apelação criminal. Tráfico de drogas. Artigos 33, da



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Lei nº 11.343/2006. Pretendida absolvição. Impossibilidade. Provas firmes, coesas e extreme de dúvidas. Depoimentos de policiais que se coadunam com as demais provas dos autos. Porte ilegal de arma de fogo. Art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Crime de mera conduta. Perigo abstrato. Materialidade e autoria comprovadas de ambos os delitos. Manutenção do decism condenatório. Apelo desprovido. [...]. **Sendo o delito de porte ilegal de arma considerado como de perigo abstrato, é dispensável a existência de resultado naturalístico para que haja a sua consumação, pois, trazer consigo arma de fogo é o suficiente para caracterizar a conduta tipificada no art. 14 da Lei nº 10.826/03, por se tratar de crime de mera conduta, mesmo estando a arma desmuniada.** Não se pode falar em ausência de provas a justificar a condenação, pois do exame da prova colhida e constante dos autos, infere-se com segurança comprovação da autoria e materialidade e que as condutas do apelante amoldam-se aos delitos de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo. (TJPB; ACr 200.2009.024168-4/003; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio; DJPB 12/08/2013; Pág. 18). Grifos nossos.

PROCESSO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. [...]. Estatuto do desarmamento. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Condenação. Apelo. Autoria e materialidade comprovadas. Pretendida desclassificação para posse de arma (art. 12). [...] **Consoante jurisprudência do STJ e do STF, o simples fato de portar arma de fogo sem a respectiva autorização, caracteriza a conduta descrita no art. 14 da Lei nº 10.826/03, por se tratar de delito de mera conduta ou de perigo abstrato, cujo objeto imediato é a segurança coletiva.** Incabível a desclassificação do fato narrado na denúncia para o art. 12 da Lei nº 10.826/2003, pois, tendo sido o condenado abordado pela polícia, após breve perseguição, portando, na cintura, a arma muniada, sua conduta não se enquadra no



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

tipo penal do referido dispositivo. Apelação criminal desprovida. (TJPB; ACr 001.2011.001362-8/001; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho; DJPB 08/07/2013; Pág. 9). Grifos nossos.

Os Tribunais Superiores já pacificaram o entendimento de que até mesmo a arma desmuniada configura o delito de porte de arma, disposto no art. 14 da Lei nº. 10.826/03, por se tratar de crime de mera conduta e de perigo abstrato:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. JULGADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARMA DESMUNICIADA. TIPICIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Julgado do Superior Tribunal de justiça em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é de mera conduta e de perigo abstrato, ou seja, consuma-se independentemente da ocorrência de efetivo prejuízo para a sociedade, e a probabilidade de vir a ocorrer algum dano é presumida pelo tipo penal. Além disso, o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, mas a segurança pública e a paz social, sendo irrelevante o fato de estar a arma de fogo muniada ou não. 3. Recurso ao qual se nega provimento.” (STF; HC-RO 117.362; ES; Segunda Turma; Relª Min. Carmen Lúcia; Julg. 01/10/2013; DJE 25/03/2014)

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003. ALEGADA AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA DA ARMA DESMUNICIADA. ABSOLVIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. TIPICIDADE DA CONDUTA. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REINCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

DIREITO ALEGADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...]

O posicionamento do tribunal de origem está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nesta corte superior, no sentido de que o crime descrito no art. 14 da Lei nº 10.826/2003 é de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado é a segurança pública e a paz social, sendo, portanto, irrelevante que a arma apreendida esteja desmuniada.

[...]"

(STJ; HC 171.829; Proc. 2010/0082945-7; RJ; Sexta Turma; Relª Desª Conv. Marilza Maynard; DJE 23/09/2014)

Logo, não há que se cogitar em absolvição, conforme pleiteado nas razões de apelação.

Requer, ao final, a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, contudo o apelante não preenche os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal.

O aludido dispositivo estabelece os pressupostos necessários à conversão da reprimenda corporal em restritiva de direitos. A conferir:

"Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente."

Percebe-se, portanto, que dentre os requisitos objetivos para a concessão do aludido benefício, é necessário que o réu não seja reincidente.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Contudo, se verifica na certidão de antecedentes criminais, às fls. 25-28, razão pela qual resta inviável tal substituição. Tal entendimento é acompanhado pelos Tribunais Superiores. A conferir:

"HABEAS CORPUS. PENAL. RÉU CONDENADO POR ESTELIONATO (ART. 171 DO CP). PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE INFERIOR A 4 ANOS. REGIME INICIAL ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. PRECEDE NTES. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NAS INSTÂNCIAS ANTERIORES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO. [...]"

III. As condicionantes impostas no § 3º do art. 44 do Código Penal impedem que o réu reincidente seja beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade pela sanção restritiva de direitos, não sendo, portanto, o caso de concessão da ordem de ofício. IV. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado." (STF; HC 113.736; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Julg. 18/12/2012; DJE 19/02/2013; Pág. 34) - *grifei*

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. RÉU REINCENTE E FORAGIDO DA JUSTIÇA. MEDIDA QUE NÃO SE APRESENTA SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL E NEM SUFICIENTE À PREVENÇÃO DO DELITO. RESSOCIALIZAÇÃO DO RECORRENTE. MATÉRIA QUE NÃO FOI VERSADA NAS RAZÕES DO APELO EXTREMO. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. Nos termos da jurisprudência desta corte superior, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos só é possível quando preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44 do Código Penal. Precedentes. 2. Na hipótese, a substituição da reprimenda revelou-se inadequada e insuficiente, tendo em



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

vista tratar-se de réu reincidente e foragido da justiça. 3. A alegação de que o réu está em vias de ressocializar-se, já que não possui, desde à época dos fatos narrados na denúncia, qualquer pendência com a justiça criminal, não foram abordadas nas razões do especial, que se limitou a sustentar a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ao reincidente não específico. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ; AgRg-REsp 1.365.534; Proc. 2013/0041521-3; SP; Sexta Turma; Rel. Min. Nefi Cordeiro; DJE 19/08/2014)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso apelatório, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, dele participando, além de mim, Relator, Wolfram da Cunha Ramos (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Álvaro Cristino Pinto Gadelha, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, ao 11 (onze) dia do mês de dezembro do ano de 2014.

João Pessoa, 11 de dezembro de 2014.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator